



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196349 - CE (2024/0121755-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W F DA S D
ADVOGADOS : ANA CAROLINE NUNES MARTINS - CE043766
KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência, incluindo monitoramento eletrônico, em favor da vítima de violência doméstica.
2. O juízo de primeira instância deferiu medidas protetivas com base em histórico de violência e agressões recentes relatadas pela vítima, que resultaram em lesões corporais leves, conforme laudo de exame de corpo de delito.
3. O Tribunal de origem manteve as medidas protetivas, destacando a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, considerando o temor de novas agressões e notícias de violação do monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência, incluindo o monitoramento eletrônico, são adequadas e necessárias para garantir a segurança da vítima, diante das alegações de constrangimento ilegal pelo agravante.

III. Razões de decidir

5. A manutenção das medidas protetivas é justificada pela necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, com base em relatos de violência e temor de novas agressões.
6. O monitoramento eletrônico é considerado proporcional e necessário, não havendo constrangimento ilegal, uma vez que a medida visa proteger a vítima e foi fundamentada adequadamente pelo juízo de origem.
7. A ausência de prazo legal para a duração das medidas protetivas não implica em sua eternização, devendo ser avaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação, com a oitiva da vítima sobre a necessidade de sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência devem ser mantidas quando há

necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. 2. O monitoramento eletrônico é proporcional e necessário quando fundamentado adequadamente pelo juízo de origem. 3. A ausência de prazo legal para a duração das medidas protetivas não implica em sua eternização, devendo ser avaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação, com a ouvida da vítima sobre a necessidade de sua manutenção."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282; Lei 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 821.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023; STJ, AgRg no REsp 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196349 - CE (2024/0121755-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W F DA S D
ADVOGADOS : ANA CAROLINE NUNES MARTINS - CE043766
KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência, incluindo monitoramento eletrônico, em favor da vítima de violência doméstica.
2. O juízo de primeira instância deferiu medidas protetivas com base em histórico de violência e agressões recentes relatadas pela vítima, que resultaram em lesões corporais leves, conforme laudo de exame de corpo de delito.
3. O Tribunal de origem manteve as medidas protetivas, destacando a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, considerando o temor de novas agressões e notícias de violação do monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência, incluindo o monitoramento eletrônico, são adequadas e necessárias para garantir a segurança da vítima, diante das alegações de constrangimento ilegal pelo agravante.

III. Razões de decidir

5. A manutenção das medidas protetivas é justificada pela necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, com base em relatos de violência e temor de novas agressões.
6. O monitoramento eletrônico é considerado proporcional e necessário, não havendo

constrangimento ilegal, uma vez que a medida visa proteger a vítima e foi fundamentada adequadamente pelo juízo de origem.

7. A ausência de prazo legal para a duração das medidas protetivas não implica em sua eternização, devendo ser avaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação, com a oitiva da vítima sobre a necessidade de sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência devem ser mantidas quando há necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. 2. O monitoramento eletrônico é proporcional e necessário quando fundamentado adequadamente pelo juízo de origem. 3. A ausência de prazo legal para a duração das medidas protetivas não implica em sua eternização, devendo ser avaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação, com a ouvida da vítima sobre a necessidade de sua manutenção."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282; Lei 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 821.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023; STJ, AgRg no REsp 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W. F. DA S. D.**, contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "a decisão impugnada é abusiva e teratológica, não tendo considerado as particularidades do caso concreto" (e-STJ, fl. 795); **b)** "passou a ser fiscalizado por equipamento de monitoração eletrônica a partir do dia 06 de setembro de 2023, ou seja, há mais de um ano, configurando nitidamente o constrangimento ilegal diante do decurso do prazo estabelecido, considerando a gravidade da medida em questão" (e-STJ, fl. 795); **c)** "encontra-se sofrendo constrangimento ilegal pela imposição de diversas cautelares desnecessárias e inadequadas, uma vez que não há qualquer informação de que [...] tenha buscado contato com a sra. Bárbara após a ciência da decretação das medidas protetivas em 04 de julho de 2023, tampouco violou as medidas no prazo estabelecido pela autoridade coatora" (e-STJ, fl. 801).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que sejam revcogadas as medidas cautelares impostas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, no caso dos autos, que, ao atender o pedido da vítima pela fixação de medidas protetivas, o juízo de primeira instância considerou o constante na denúncia, *verbis*:

"Consta do inquérito policial que a vítima [...] é ex-companheira do denunciado W F DA S D, não advindo filhos desse relacionamento.

Ressalta-se que há histórico de violência praticada pelo denunciado em desfavor da vítima, tendo a ofendida solicitado medidas protetivas em seu favor, as quais foram deferidas no dia 23 de junho de 2023 no processo nº 0203317-02.2023.8.06.0025.

No dia 28 de junho de 2023, em horário não especificado, o delatado ligou para a ofendida pedindo para conversar com a mesma, momento em que ela aceitou reatar o relacionamento com [...]. No dia 03 de julho de 2023, o casal foi até um bar localizado na Rua Torres Câmara e, em determinado momento, o denunciado passou a discutir com [...] por motivos de ciúmes .

Por volta de 05h00min do dia 04 de julho de 2023, quando retornavam para casa, o delatado parou o carro no meio da rua e mandou que a vítima descesse do veículo, ocasião em que passaram a discutir e [...] agrediu a ofendida com vários socos e puxões de cabelo.

Ao ver [...] chorando, o denunciado cessou as agressões e, no momento em que chegaram na residência o mesmo pegou cubos de gelo e colocou na cabeça da vítima, que dormiu.

Após algum tempo, o delatado acordou a ofendida questionando quem era a pessoa que havia ligado para ela, momento em que iniciou uma nova discussão. Na ocasião, o denunciado subiu por cima de [...] e passou a agredi-la nas pernas e segurá-la pelo pescoço.

A vítima tentou acionar a polícia, porém, foi impedida por [...], que pedia para que a mesma se acalmasse. Por volta de 12h30min do mesmo dia, o irmão da ofendida foi até a residência dela, a viu lesionada e a levou até a Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

No dia 04 de julho de 2023, o denunciado teve ciência das medidas protetivas deferidas em seu desfavor (fls. 34). A ofendida realizou o exame de corpo de delito no mesmo dia. O laudo, constante às fls. 19, constatou a presença de: "equimose e abaulamento frontal à direita, equimose periorbitária à direita, escoriações faciais à direita e lateral cervical ipsilateral, equimose em placa na região da coxa direita em seu terço distal". Enquadrando as lesões em sua modalidade leve.

No dia 07 de julho de 2023, por volta de 01h43min, o denunciado telefonou para a vítima através do número (85) 9 9680-4176, conforme prints constantes as fls. 45/46. Porém, a ofendida não atendeu a ligação.

Perante a Autoridade Policial, o delatado apresentou sua versão dos fatos, o que não impede a persecução penal." (e-STJ, fls. 762-764).

No julgamento do *habeas corpus*, o Tribunal de origem acompanhou o entendimento do juízo de primeira instância, ressaltando a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, nos seguintes termos:

"Desse modo, em que pese ser menos gravosa que a prisão preventiva, as medidas cautelares importam em restrição à liberdade e, por isso, deve observar a razoabilidade no período de duração, bem como o binômio necessidade e adequação, disposto no art. 282 do CPP.

Considerando a situação fática e os princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelo Juízo impetrado a necessidade da manutenção da referida medida, de modo que inexistente desproporcionalidade na sua manutenção.

Assim, em ponderação a liberdade de locomoção do paciente com a revogação da medida e a proteção a integridade física da vítima, esta última deve prevalecer sobretudo diante das últimas declarações da ofendida, que merecem toda a credibilidade e indicam o temor de novas ações do paciente, somado as notícias de violação do monitoramento eletrônico, segundo ofícios da Secretaria de Administração Penitenciária.

Dessa forma, não verifico o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, pois vislumbro fundamentação adequada para justificar a manutenção da monitoração eletrônica, ante a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, que revelam, em tese, situação de violência doméstica." (e-STJ, fl. 706)

Com efeito, não há nos autos elementos suficientes para se concluir em definitivo se as alegações do recorrente estão corroboradas por fatos, de maneira que não cabe a esta Corte a reanálise de provas.

Está evidente que as partes passaram por um término de relacionamento bastante difícil e o recurso em *habeas corpus* não é a via processual adequada para o aprofundamento no material fático-probatório, devendo esta Corte se limitar, em seu julgamento, aos fatos estabelecidos pelo quanto afirmado pelas instâncias ordinárias, notadamente o acórdão do Tribunal de origem, e este encontra-se devidamente fundamentado e alicerçado no desejo da vítima quanto à continuidade das medidas protetivas.

O acórdão de origem menciona o fato de a vítima receber ligações de números desconhecidos, soar o aviso de aproximação do dispositivo eletrônico de monitoramento, bem como o descarregamento deste.

Não se configura, pois, o constrangimento ilegal quando pautado em fundado temor causado à vítima. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCUMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E TESTEMUNHA. NECESIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REVIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de

quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual, porquanto o paciente, ciente da proibição de circular na região dos fatos e de se aproximar da vítima, teria reiteradamente passado pela frente do estabelecimento comercial, devagar, encarando os que ali estavam, sendo que a vítima e uma testemunha se sentiram intimidadas e própria vítima teme por sua vida. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 821.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

A escolha das medidas protetivas aplicáveis a cada caso concreto, dentre aquelas previstas no rol do art. 22 da Lei 11.340/2006, deve obviamente guardar uma relação lógica com o perigo de dano que buscam evitar, e no caso dos autos se revelam proporcionais ao que foi narrado nos autos, sentindo-se a vítima ainda ameaçada.

Não bastaria, portanto, a aplicação de outras medidas protetivas menos gravosas, ao menos por ora.

O aspecto fundamental a ser percebido é que a restrição cautelar às liberdades de qualquer indivíduo precisa ter sua necessidade e adequação devidamente justificadas pelo Judiciário e isso foi feito no presente caso, havendo fundamentos específicos para aplicá-las.

Quanto ao prazo, necessária se faz a ouvida da vítima, inexistindo um limite, a princípio, de validade das medidas protetivas, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO GENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais,

devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despicando o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida."

(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0121755-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 196.349 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116814420238060025 00122998620238060025 02033170220238060025
06372065420238060000 116814420238060025 122998620238060025
2033170220238060025 30313782023 6372065420238060000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W F DA S D
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W F DA S D
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
ANA CAROLINE NUNES MARTINS - CE043766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5424551516-4:1:1@

2024/0121755-9 - RHC 196349 Petição : 2024/0102006-8 (AgRg)